PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 06/2025

AUTORIA: Vereadora Mirelle Cristina de Araújo Bueno

EMENTA: Revoga o parágrafo único da Lei 6.201 de 21 de setembro de 2023.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

A propositura versa sobre matéria de competência do município em face do interesse local. Encontrando lastro jurídico no art. 30, I da Constituição Federal de 1988, da mesma foma como norma de repetição obrigatória da Constituição Federal, o Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga dispões sobre a competência da Câmara dos Vereadores nos seguintes termos:

Art. 25. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada está nos casos do art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual.

Em justificativa a vereadora apresenta que o paragrafo único que estabelece como critério a emissão do cartão DEFIS para estacionamento preferencial que conste em laudo mobilidade reduzida tendo em vista a resolução do CONTRAN nº 965/2022, ocorre que diante dessa condição muitos autistas não conseguem a emissão do cartão de estacionamento preferencial.

A Lei 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestre. Pessoas com TEA, pela lei 12.764 de 27 de dezembro de 2012 estabelece que as pessoas com TEA possuem deficiência, e tendo a





CIPTEA, (carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista) a pessoa com TEA terá direito a vagas de estacionamento preferencial.

Diante disso o Paragrafo Único do art. 1º da Lei 6.201 de 21 de setembro de 2023, se faz necessário para que o autista tenha seu direito atendido de modo pleno no Município de Pirassununga, aplicando-se assim a legislação nacional bem como dando total materialidade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Recomendo que o texto legal seja reescrito de modo a detalhar assim: "Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da lei 6201 de 21 de setembro de 2023.

Assim, alterando o texto detalhando como especificado acima, entendo pela regularidade formal do projeto.

Por isso, reputo constitucional e legal a Propositura em comento juridicamente apta a tramitar nesta Câmara Municipal.

É o parecer salvo melhor juízo.

Pirassununga, 04 de abril de 2025.

Diogo Cano Montebelo OAB/SP nº 336.440





DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=7SP7M80U40545DMF, ou vá até o site https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 7SP7-M80U-4054-5DMF